



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1482/25 - TCE-RO [e] – Apenso (1611/24)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Vale do Anari  
**INTERESSADO:** Cleone Lima Ribeiro – CPF n. \*\*\*.407.462-\*\*  
Atual Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2024  
Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*  
Controladora Interna do Município  
Renata Guimarães Damaceno – CPF n. \*\*\*.202.587-\*\*  
Contadora da Prefeitura Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Extraordinária do Pleno, Telepresencial, de 16.12.2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2024. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. EDIÇÃO DE ATOS QUE RESULTEM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LRF (NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DOS PASSIVOS FINANCEIROS EM 31.12.2024. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, o Tribunal emitirá Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometerem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; e se houver exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração;

2. De acordo com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro, ao atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação;

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro,

Parecer Prévio PPL-TC 00048/25 referente ao processo 01482/25  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018.

4. Da mesma forma, a edição de atos nos últimos 180 dias de mandato, que resultem em aumento da despesa com pessoal, constitui em infringência ao art. 21, II e IV “a”, c/c o § 2º da LRF e o §1º do artigo 169 da CF/88, que veda tal prática sob pena de nulidade, representando grave afronta à gestão fiscal responsável, e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável. Precedentes: Acórdão APL-TC 00146/22 Acórdão APL-TC 00238/22, Acórdão APL-TC 00118/18, Parecer Prévio n. 28/2013 – Pleno.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 16 de dezembro de 2025, em Sessão Extraordinária, realizada em ambiente telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Vale do Anari**, relativa ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton**, CPF n. **\*\*\*.113.289-\*\***, **Chefe do Poder Executivo Municipal**, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, e,

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, apesar das distorções não generalizadas destacadas pela Unidade Técnica, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Vale do Anari** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (24,85%)**, da **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,14%)**, **FUNDEB (94,76%)**, dos **repasses ao Legislativo (7%)** e das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo (51,36%)**, do **Legislativo (2,30%)** e **consolidado do município (53,66%)**;

**Considerando** que o município de Vale do Anari tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “**B**” (indicador I - Endividamento 24,26% classificação parcial “**A**”; indicador II –

Parecer Prévio PPL-TC 00048/25 referente ao processo 01482/25  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Poupança Corrente 94,73% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 0,24% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

**Considerando** que foram examinadas políticas públicas de alfabetização; de educação infantil; de atenção ao pré-natal; e de gestão de políticas ambientais, além do monitoramento do PNE, sendo que em todas as análises foram identificadas fragilidades que precisam ser corrigidas, para as quais serão emitidos alertas, recomendações e/ou determinações, conforme o caso;

Entretanto, **considerando** que não foram observados na integralidade os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

**Considerando** que houve descumprimento da meta de resultado nominal, em afronta aos arts. 4º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, à Lei Municipal n. 1.169/2023 (LDO 2024) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais, evidenciando a inobservância dos princípios do planejamento, da legalidade e da responsabilidade na gestão fiscal;

**Considerando** que foi constatada uma inconsistência de R\$ 1.423.576,65 na movimentação financeira dos recursos do Fundeb registrada no Sistema Siope, e que, conforme apurado, decorre de inconsistências sistêmicas de anos anteriores, o que requer a adoção de medidas para apuração e saneamento;

**Considerando** a ocorrência de aumento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo e de expedição de atos que resultaram no acréscimo desse tipo de despesa no período vedado, em afronta ao art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e às disposições da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, caracterizando também inobservância dos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e planejamento da gestão pública;

**Considerando** que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari, no exercício financeiro de 2024, atendeu parcialmente aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

**Considerando** a ocorrência de insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2024, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

**Considerando** que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que insuficiência financeira, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018;

**Considerando** que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO preconiza que a partir do exercício de 2020, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e

Parecer Prévio PPL-TC 00048/25 referente ao processo 01482/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao **equilíbrio financeiro**, ao atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação;

**Considerando** ainda que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência de administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas** do Município de Vale do Anari/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton**, CPF n. \*\*\*.113.289\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º; a Lei Complementar n. 154/96 no artigo 35; o Regimento Interno no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 25, inciso II e §1º, e art. 49; a Resolução n. 278/2019/TCER nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 – ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em razão das seguintes ocorrências:

- i . Existência de insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2024;
- ii. Aumento de despesas com pessoal em período vedado pela LC n. 101/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator

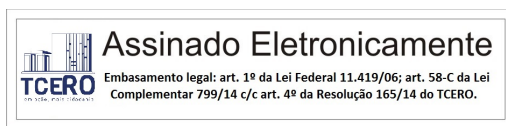
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00048/25 referente ao processo 01482/25  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

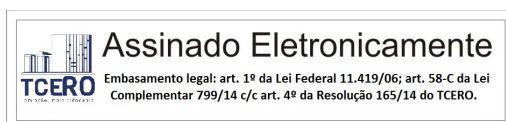
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 4

Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR